



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842306 - SP (2019/0301883-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CINTIA HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP109009
AGRAVADO : NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
WILLER COSTA NETO - MG161250
MARIANA CAMPELLO CORREIA DIAS - SP426925
AGRAVADO : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL . FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES DA CONDENAÇÃO OU DA CAUSA, OU O PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º E 6º DO ART. 85 DO CPC/2015. TEMA 1.076/STJ. APLICABILIDADE.

1. Relativamente aos critérios para arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, a Corte Especial do STJ, como se sabe, afetou a matéria para julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.618/SP e REsp 1.906.623/SP).
2. O objeto específico da pretensão recursal neles veiculada consiste em definir a exegese do art. 85, § 8º, do CPC – isto é, se a norma desse dispositivo legal é aplicável nas hipóteses em que a adoção dos parâmetros estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC poderia resultar na fixação de verba exorbitante ou excessiva, ou, por qualquer modo, desproporcional.
3. O julgamento do Tema 1.076/STJ (“Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”) foi concluído com o estabelecimento das seguintes teses: i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação, ou (b) do proveito econômico obtido, ou (c) do valor atualizado da causa; e ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.
4. O acórdão proferido no julgamento de cada um dos Recursos Especiais acima indicados foi publicado no DJe de 31.5.2022, e, como consequência, tem-se que “As teses fixadas nos julgamentos vinculativos deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas imediatamente nos feitos respectivos, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado dos precedentes de observância obrigatória e mesmo na pendência de eventuais aclaratórios. Precedentes do STJ e do STF” (AgInt nos EmbExeMS 6.318/DF, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 3.9.2018).

5. *In casu*, a decisão adotada na instância de origem não se encontra em sintonia com a orientação do STJ, motivo pelo qual – ressalvados o meu posicionamento a respeito desse ponto, disponível no endereço/link (<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=145446622>) e a análise da compatibilidade da norma com a Constituição Federal de 1988 – merece reforma o acórdão hostilizado. Dada a necessidade de valoração dos critérios fáticos estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, que serão utilizados também para individualização das alíquotas a serem aplicadas conforme as margens definidas no art. 85, § 3º, do CPC, foi determinado o retorno dos autos à Corte *a quo*, responsável pelo arbitramento dos honorários de sucumbência nos moldes acima.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.306 - SP (2019/0301883-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CINTIA HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP109009
AGRAVADO : NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
WILLER COSTA NETO - MG161250
MARIANA CAMPELLO CORREIA DIAS - SP426925
AGRAVADO : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA
ADVOGADOS
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto por Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada para que seja determinado o sobrestamento do recurso até o julgamento definitivo do Tema 1.076, a fim de impedir a fragilização do Princípio da Segurança Jurídica em virtude da manutenção de decisões judiciais contraditórias sobre demandas idênticas, como também para que seja cumprida a função constitucional atribuída a este Tribunal de velar pela uniformização da jurisprudência – destacando-se que este Agravo Interno não se insurge contra os demais tópicos decisórios.

Impugnação às fls. 749-754, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.306 - SP (2019/0301883-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CINTIA HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP109009
AGRAVADO : NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
WILLER COSTA NETO - MG161250
MARIANA CAMPELLO CORREIA DIAS - SP426925
AGRAVADO : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA
ADVOGADOS
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL . FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES DA CONDENAÇÃO OU DA CAUSA, OU O PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º E 6º DO ART. 85 DO CPC/2015. TEMA 1.076/STJ. APLICABILIDADE.

1. Relativamente aos critérios para arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, a Corte Especial do STJ, como se sabe, afetou a matéria para julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.618/SP e REsp 1.906.623/SP).

2. O objeto específico da pretensão recursal neles veiculada consiste em definir a exegese do art. 85, § 8º, do CPC – isto é, se a norma desse dispositivo legal é aplicável nas hipóteses em que a adoção dos parâmetros estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC poderia resultar na fixação de verba exorbitante ou excessiva, ou, por qualquer modo, desproporcional.

3. O julgamento do Tema 1.076/STJ (“Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”) foi concluído com o estabelecimento das seguintes teses: i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação, ou (b) do proveito econômico obtido, ou (c) do valor atualizado da causa; e ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

4. O acórdão proferido no julgamento de cada um dos Recursos Especiais acima indicados foi publicado no DJe de 31.5.2022, e, como consequência,

Superior Tribunal de Justiça

tem-se que “As teses fixadas nos julgamentos vinculativos deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas imediatamente nos feitos respectivos, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado dos precedentes de observância obrigatória e mesmo na pendência de eventuais aclaratórios. Precedentes do STJ e do STF” (AgInt nos EmbExeMS 6.318/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 3.9.2018).

5. *In casu*, a decisão adotada na instância de origem não se encontra em sintonia com a orientação do STJ, motivo pelo qual – ressalvados o meu posicionamento a respeito desse ponto, disponível no endereço/link (https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=145446622&num_registro=201903526617&data=20220531&tipo=4&formato=PDF), e a análise da compatibilidade da norma com a Constituição Federal de 1988 – merece reforma o acórdão hostilizado. Dada a necessidade de valoração dos critérios fáticos estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, que serão utilizados também para individualização das alíquotas a serem aplicadas conforme as margens definidas no art. 85, § 3º, do CPC, foi determinado o retorno dos autos à Corte *a quo*, responsável pelo arbitramento dos honorários de sucumbência nos moldes acima.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.9.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no decisum agravado:

1. Recurso Especial interposto por Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados

O Tribunal de origem asseverou:

Todavia, no que tange ao volume dos honorários advocatícios, com razão a Fazenda do Estado.

Como é cediço, o novo Código de Processo Civil trouxe, como regra geral, a fixação da verba honorária com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido (art. 85, §§ 2º e 3º), limitando o arbitramento por equidade apenas quando a causa for de valor inestimável, muito baixo ou quando for irrisório o proveito econômico (art. 85, § 8º).

Todavia, o legislador não fez menção expressa à fixação de honorários por equidade em casos em que o valor da causa for elevado, como na hipótese, o que pode ocasionar distorções.

Pois bem, se há previsão de arbitramento por equidade nos casos em que o proveito econômico for inestimável, irrisório ou o valor da causa muito baixo, para evitar o aviltamento da verba honorária, entende-se ser possível, nas ações de valor da causa elevado, a apreciação equitativa, observando-se os critérios do artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como para obstar o enriquecimento sem causa do advogado do vencedor e encargo excessivo ao vencido. Entendimento diverso levaria ao desvirtuamento da verba honorária, com fixação de valores que não se legitimam diante do trabalho efetivamente realizado.

Sobre a apreciação equitativa da verba honorária na vigência do novo diploma processual civil, vale transcrever relevante interpretação do instituto pelo eminente Des. José Maria Câmara Junior, integrante da E. 9ª Câmara de Direito Público, no

julgamento da Apelação Cível nº 0013315-14.2002.8.26.0071, em 12.12.2016:

(...) Nesse contexto, tomando-se por base o valor da causa - R\$ 4.405.998,86 (quatro milhões, quatrocentos e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), em maio de 2014 -, a fixação da verba honorária com aplicação pura e simples dos percentuais definidos no § 3º do artigo 85 do diploma processual vigente importaria em enriquecimento sem causa dos patronos da Embargante.

Por conseguinte, recomendável a aplicação de forma conjugada do disposto nos parágrafos 2º, 3º e 8º do Código de Processo Civil, para condenar a Fazenda do Estado a pagar, além das custas e despesas processuais, os honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados por apreciação equitativa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em consideração inclusive o trabalho desenvolvido em grau de recurso (CPC, art. 85, § 11), com incidência de correção monetária desde a data do julgamento da apelação e juros de mora a partir do trânsito em julgado (CPC, art.

85, § 16).

À vista do exposto, dá-se provimento parcial ao reexame necessário (considerado interposto) e ao recurso voluntário. (fls. 545-548, e-STJ)

Relativamente aos critérios para arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, a Corte Especial do STJ afetou a matéria para julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.618/SP e REsp 1.906.623/SP).

O objeto específico da pretensão recursal neles veiculada consistiu em definir a exegese do art. 85, § 8º, do CPC, isto é, se a norma desse dispositivo legal é aplicável nas hipóteses em que a adoção dos parâmetros estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo poderia resultar no estabelecimento de verba exorbitante ou excessiva, ou, por qualquer modo, desproporcional.

O julgamento do Tema 1.076/STJ (“Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”) foi concluído com o estabelecimento das seguintes teses: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação, ou (b) do proveito econômico obtido, ou (c) do valor atualizado da causa; e ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

O acórdão proferido no julgamento de cada um dos Recursos

Superior Tribunal de Justiça

Especiais acima indicados foi publicado no DJe de 31.5.2022, e, como consequência, “as teses fixadas nos julgamentos vinculativos deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas imediatamente nos feitos respectivos, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado dos precedentes de observância obrigatória e mesmo na pendência de eventuais aclaratórios. Precedentes do STJ e do STF.” (AgInt nos EmbExeMS 6.318/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 3.9.2018.) In casu, a decisão adotada nas instâncias de origem não se encontra em sintonia com a orientação do STJ, razão pela qual – ressalvados o meu posicionamento a respeito desse ponto (disponível no endereço/link https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=145446622&num_registro=201903526617&data=20220531&tipo=4&formato=PDF) e a análise da compatibilidade da norma com a Constituição Federal de 1988 – merece reforma o acórdão hostilizado. Dada a necessidade de valoração dos critérios fáticos estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, que serão utilizados também para individualização das alíquotas a serem aplicadas conforme as margens definidas no § 3º do mesmo artigo, determino a devolução dos autos à Corte a quo, responsável pelo arbitramento, nos moldes acima, dos honorários de sucumbência.

(...)

Ante o exposto, **dou provimento do Recurso Especial interposto por Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, nos termos da fundamentação supra, e conheço do Agravo da Fazenda do Estado de São Paulo para não conhecer do seu Recurso Especial.** (fls. 737-740, e-STJ, grifos no original)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.842.306 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0301883-0

Número de Origem:

10007401120148260014 1095903246 1523390-92.2014.8.26.0014 15233909220148260014

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CINTIA HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP109009

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CINTIA HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP109009

AGRAVADO : NOVASOC COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

WILLER COSTA NETO - MG161250

MARIANA CAMPELLO CORREIA DIAS - SP426925

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CINTIA HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP109009

AGRAVADO : NOVASOC COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

WILLER COSTA NETO - MG161250

MARIANA CAMPELLO CORREIA DIAS - SP426925

AGRAVADO : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022